

A incorporação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 pelo Judiciário brasileiro: possibilidades e limites à luz de uma perspectiva decolonial

*Paulo Renato Vitória*¹
*Iracy Ribeiro Manguiera Marques*²

Resumo:

Este artigo analisa, a partir de uma perspectiva crítica da colonialidade, as possibilidades e os limites decorrentes da incorporação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Poder Judiciário nacional, precisamente no tocante ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16. Em um primeiro momento, elencamos alguns dos principais aspectos normativos referentes à adesão a essa pauta e a recepção do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como consectários de uma preocupação do órgão de cúpula da Justiça brasileira com a qualidade e aprimoramento da entrega jurisdicional. Prosseguimos com uma análise crítica acerca da pretensão de universalidade da visão ocidental de direitos humanos, relacionando-a com o conceito de colonialidade do poder, de Aníbal Quijano (1992). Em seguida, passamos a problematizar o conceito de desenvolvimento que subjaz o ODS em questão, tomando em conta o capitalismo estruturalmente dependente que caracteriza a nossa região, como também os paradoxos do crescimento econômico enquanto critério implícito na pauta onusiana. Por fim, diante dessas reflexões e considerando os limites das concepções hegemônicas de direitos humanos e desenvolvimento, propomos uma discussão sobre algumas condicionantes estruturais, contextuais e interseccionais que desafiam a construção de novas metodologias, mediações e ferramentas que possam permitir a integração dessa pauta pelo Judiciário. Apontamos alguns possíveis caminhos horizontais, dialógicos, transmodernos e pluriversais, coerentes com as particularidades, as contradições materiais e as especificidades da realidade brasileira.

Palavras-chave: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Poder Judiciário. Aprimoramento da prestação jurisdicional. Colonialidade. Pluriversalidade.

1 Em estágio Pós-Doutoral (PNPD/CAPES) na Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direito; Aracaju, Sergipe, Brasil. E-mail: prvitoria@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-2171-8156>

2 Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direito; Aracaju, Sergipe, Brasil. E-mail: iracymanguiera@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-2272-2421>

Introdução

O presente artigo analisa as possibilidades e os limites decorrentes da adesão do Judiciário nacional à Agenda 2030³ da Organização das Nações Unidas (ONU), precisamente no tocante ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16⁴, à luz de um olhar crítico da colonialidade do poder (Quijano, 1992), do saber (Lander, 2000) e do ser (Maldonado-Torres, 2007). Assumimos a hipótese de que a incorporação dessa pauta internacional pelos países periféricos⁵ pode servir tanto para impulsionar o aprimoramento da política judiciária e de combate às distintas hierarquias (sociais, raciais, ambientais, de gênero, etc.) do padrão colonial de poder (Quijano, 1992) quanto para perpetuá-las, caso não sejam aplicadas desde uma perspectiva crítica e em função das demandas concretas da nossa realidade periférica.

O problema de pesquisa pode ser desdobrado nas seguintes proposituras, que servem de pano de fundo para a nossa argumentação: como dispor de marcos teóricos que permitam uma concepção de governança e desenvolvimento que sirva de contraponto à concepção universalista consagrada pela ONU? É possível falar em desenvolvimento sustentável sem aprofundar a discussão a respeito das contradições materiais estruturais inerentes ao moderno sistema-mundial (Wallerstein, 2012) e à racionalidade liberal-individualista (Hinkelammert, 2003) do Ocidente? Em que medida os próprios conceitos de direitos humanos e desenvolvimento (e suas variantes, como o “desenvolvimento sustentável”) podem ser considerados como ferramentas emancipatórias, e não instrumentos de perpetuação das múltiplas hierarquizações da modernidade/colonialidade capitalista e patriarcal? É possível uma apropriação crítica e emancipatória desses conceitos? Quais as possibilidades de avanços a partir da incorporação desse ODS pelo Poder Judiciário brasileiro, levando em consideração uma perspectiva crítica e decolonial⁶, como a que propomos neste trabalho?

A metodologia utilizada possui um caráter qualitativo, de procedimento bibliográfico e documental e o texto está estruturado em quatro partes, além desta introdução e das considerações finais. Em um primeiro momento, correlacionamos a adesão à pauta da ONU e a recepção do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como conseqüências de uma preocupação do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro com a qualidade e aprimoramento da entrega jurisdicional, por meio de uma análise descritiva das principais medidas tomadas nessa direção nos últimos anos. No tópico seguinte, prosseguimos com uma análise crítica acerca da pretensão de universalidade da visão ocidental de direitos humanos, relacionando-a com o conceito de colonialidade do poder, de Aníbal Quijano (1992). Em seguida, passamos a problematizar, dentro da mesma

3 De acordo com a página institucional da ONU, “As Nações Unidas lançaram sua agenda de desenvolvimento sustentável em 2015, refletindo o crescente entendimento dos Estados Membros de que um modelo de desenvolvimento sustentável para esta e futuras gerações oferece o melhor caminho para reduzir a pobreza e melhorar a vida das pessoas em todos os lugares. Ao mesmo tempo, as mudanças climáticas começaram a causar um impacto profundo na consciência da humanidade. Com o derretimento das calotas polares, o aumento global do nível do mar e a ferocidade dos eventos climáticos cataclísmicos, nenhum país do mundo está a salvo dos efeitos das mudanças climáticas” (United Nations, s. d., n.p., tradução nossa).

4 “Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Organização das Nações Unidas, 2012, n.p.).

5 Para Wallerstein (2012, p. 26, tradução nossa), “podemos denominar «periferia» a zona perdedora e «centro» a ganhadora. Estes nomes refletem, de fato, a estrutura geográfica dos fluxos econômicos”.

6 Nos referimos aqui à perspectiva teórico/conceitual desenvolvida por diversos autores e autoras latino-americanos nas últimas décadas, identificados como uma matriz de pensamento “decolonial”, que – apesar das diferenças internas – possuem em comum o reconhecimento, como premissa de análise, da existência de um padrão mundial de poder capitalista que tem como elemento constitutivo e específico a “colonialidade do poder”, proposta teórica originalmente formulada por Quijano (1992), que será explicada mais adiante.

perspectiva teórica de matriz decolonial, o conceito de desenvolvimento que subjaz o ODS em questão, tomando em conta o capitalismo periférico e dependente que caracteriza a nossa região, como também os paradoxos – sobretudo ecológicos – do crescimento econômico enquanto critério implícito na pauta onusiana.

Por fim, diante dessas reflexões, e considerando os limites das concepções hegemônicas de direitos humanos e desenvolvimento, apontamos a horizontalidade, a linguagem dialógica e o pluriversalismo de resistência como caminhos a serem trilhados para transcender a verticalização de uma política de sustentabilidade que desconsidera as necessidades e particularidades de uma grande parcela da humanidade. Nesse sentido, discutimos algumas condicionantes estruturais e contextuais que desafiam mediações, novas metodologias e ferramentas capazes de permitir a integração dessa pauta pelo Judiciário sem prescindir dos particularismos, das necessidades materiais e da pluralidade da realidade brasileira.

1. A incorporação da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário brasileiro

A adesão do Poder Judiciário brasileiro à Agenda 2030 – pauta subscrita por 193 (cento e noventa e três) países e implementada a partir de ações gestadas por uma governança mediada pelo PNUD – apresenta-se como um compromisso da política judiciária brasileira com a difusão dos direitos humanos, ainda que compreendidos desde uma perspectiva tradicional, de cunho abstrato e liberal (Herrera Flores, 2009). Sua implementação confere legitimidade a um paradigma ético que congrega um conjunto de direitos, deveres e limites supranacionais alicerçado no trinômio: crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental (Diz, 2019, p. 84):

[...] a construção “top to bottom” que caracteriza o desenvolvimento sustentável demanda a concretização dos três tradicionais pilares sobre os quais encontra-se alicerçado: alcançar o crescimento econômico, com proteção ambiental e desenvolvimento social, premissas básicas que devem nortear toda atuação pública e privada; acrescidos também os fundamentos da paz e democracia estabelecidos pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Diz, 2019, p. 88).

Como consectário lógico desse alinhamento, várias ações, sob a direção do PNUD, estão sendo gestadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, notadamente no que concerne à adoção de planos de aprimoramento da entrega jurisdicional e do exercício de uma governança em rede, a partir de experiências concebidas em Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS (Brasil, 2019), da formação de Comitês Técnicos e da implementação de ações formativas e Fóruns Nacionais, sem descuidar das ferramentas que gestam o controle e o monitoramento da integração ao Judiciário dessa pauta supranacional, por meio da leitura de indicadores previamente demarcados e que referenciam as políticas em execução. Dito processo permite, ainda, a ampliação do foco em questões judicializadas que envolvem violência doméstica, infância e juventude, moradia e diversos outros litígios que incitam a disposição de processos estruturais e suas respostas complexas, que serão articuladas com as políticas de promoção social.

Por meio da Portaria n.º 148/2018 (Brasil, 2018), foi criado um Comitê Gestor para a integração das metas do Judiciário com os ODS da Agenda 2030, merecendo registro a providência adotada de parametrização das atuações processuais (Tabelas Processuais Unificadas – TPU) com os ODS,

de modo a permitir, por meio da pertinência temática entre ações distribuídas e os ODS, o diagnóstico e o referenciamento estatístico que precedem a elaboração de ações estruturantes⁷.

Além da parametrização das metas com os ODS, diversos projetos, programas e ações estão sendo engendrados, como também vários atos normativos foram editados em alinhamento com essa pauta⁸, o que pode vir a resultar em um enriquecimento do conteúdo das entregas judiciais, mediante a consecução de uma política judiciária alinhada com a promoção de políticas públicas comprometidas com a pauta do desenvolvimento sustentável da ONU. As atribuições do referido Comitê Gestor, contidas na Portaria n.º 55/2020 (Brasil, 2020, n.p.), estabelecem o escopo de sua atuação:

- I – Fazer a interlocução das demandas do Poder Judiciário com os órgãos e atores que contribuem para o plano de ação da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil faz parte, de acordo com o Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945;
- II – Elaborar relatórios estatísticos semestrais de **dados, metas e indicadores do Poder Judiciário relacionados à Agenda 2030** que integrarão a publicação Justiça em Números e servirão de subsídios para a mensagem anual do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ;
- III – Manter repositório das pesquisas acadêmicas e judiciárias relacionadas à Agenda 2030;
- IV – Elaborar relatório das dificuldades encontradas na obtenção de dados estatísticos desagregados referentes às metas e indicadores da Agenda 2030 à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030;
- V – Acompanhar o processo de integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário;
- VI – Acompanhar as pesquisas relacionadas aos mecanismos que ampliem a transparência de dados do Poder Judiciário, facilitando consulta e pesquisa por usuários;
- VII – Contribuir com a organização anual dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário; e
- VIII – Contribuir com os trabalhos do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e propor temas de interesse relacionados à Agenda 2030. (Grifos nossos).

O alinhamento das metas do Judiciário com os ODS e a Agenda 2030 representa um importante momento para o Judiciário brasileiro. A criação dos LIODS, por intermédio da Portaria n.º 119/2019 (Brasil, 2019)⁹, a aprovação da Meta 9 (“Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”) e a criação de uma Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS da Agenda 2030 denotam que, para além do pacto de intenções, ações estão sendo orientadas e resultados podem ser mensurados quanto ao alcance, difusão e controle da prestação jurisdicional.

A mobilização do órgão de cúpula do Judiciário em torno da concretização dos 17 objetivos sustentáveis pressupõe a subscrição de pactos, protocolos, parcerias e intervenções alinhadas com esses indicadores do desenvolvimento humano como caminho que visa à melhoria da prestação jurisdicional e à consecução de políticas afirmativas alinhadas com os direitos humanos consolidados pela Agenda. As ações acompanhadas pelo PNUD buscam, assim, conceber estratégias para áreas desafiadoras, como a política criminal e a prestação jurisdicional socioeducativa, dentre

7 A parametrização da atuação processual refina o referenciamento estatístico para a concepção de projetos, planos e programas governamentais.

8 A indexação temática aos ODS permite a observância do grau de adesão à Agenda pelo Judiciário Brasileiro.

9 Portaria depois revogada pela Resolução n.º 395/2021 (Brasil, 2021).

outras. Nesse sentido, está prevista a implantação de escritórios sociais, centrais de vaga para a socioeducação, núcleos de atendimento integrado, como também ações formativas continuadas dirigidas à sensibilização dos operadores do direito quanto à importância de vincular a entrega judicial aos objetivos de “crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental”, que fundamentam a concepção onusiana de desenvolvimento sustentável.

Reconhecendo os notáveis esforços acima descritos, que vêm sendo empreendidos pelos diversos níveis do Poder Judiciário nacional e têm mobilizado distintos atores da sociedade brasileira em prol da concretização dos ODS, chamamos atenção neste trabalho para uma pertinente e necessária reflexão acerca das implicações (ainda que tácitas) da assimilação dessa pauta universalista sem uma profunda ponderação crítica acerca das concepções hegemônicas de direitos humanos e desenvolvimento e sem que se tomem as necessidades e especificidades da realidade brasileira como ponto de partida. Para enfrentar esse debate, no próximo tópico, problematizaremos, a partir de uma perspectiva atenta ao chamado “giro decolonial” (Maldonado-Torres, 2008; Ballestrin, 2013; entre outros), algumas questões referentes à cosmovisão desenvolvida a partir da modernidade/colonialidade capitalista, que deu origem, entre outras coisas, aos conceitos de direitos humanos e desenvolvimento que se projetam como “universais” por meio das instituições internacionais do pós-guerra.

2. Direitos humanos, universalismo e colonialidade

Segundo Aníbal Quijano (1992), Enrique Dussel (1993), entre muitos outros pensadores e pensadoras contemporâneos¹⁰, a invasão do território que conhecemos hoje como América pelos europeus, em 1492 é o ato constitutivo da modernidade e do moderno sistema-mundial capitalista (Wallerstein, 2012). Ou seja, modernidade e colonialidade podem ser consideradas como “dois lados de uma mesma moeda” (Mignolo, 2010, p. 46). O contato dos europeus com um outro que foi percebido e projetado como inferior, sub-humano, passível de apropriação, exploração e aniquilação, modificaria também o olhar do europeu sobre si mesmo.

Se até 1492 a Europa era (e via a si própria como) parte de um mundo composto por diferentes povos e impérios (Mignolo, 2013), mutuamente reconhecidos como contemporâneos no tempo e reciprocamente considerados como humanos (apesar das diferenças culturais e religiosas), a experiência de encobrimento do outro colonial (Dussel, 1993) proporcionou diversos processos simultâneos e interconectados, que modificariam para sempre o curso da história da humanidade: a construção de um sistema-mundo capitalista (Wallerstein, 2012), dividido em zonas centrais, semiperiféricas e periféricas; a criação e a consolidação da ideia de raça e, conseqüentemente, de uma hierarquia racial – com os europeus, “brancos”, no topo – que se expandiria para todo o planeta através de um padrão mundial de poder, que Aníbal Quijano (1992) chamou de “colonialidade do poder”; e a invenção da chamada “modernidade europeia”.

Nesse sentido, convém assinalar que o conceito de “colonialidade do poder” não se confunde com o de colonialismo. Segundo Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 31, tradução nossa), “colonialismo denota uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, o que constitui a tal nação em um império”. Ou seja, o colonialismo se inicia com a

¹⁰ Podemos mencionar: Ramón Grosfoguel, Catherine Walsh, Walter Mignolo, Fernando Coronil, Nelson Maldonado-Torres, Santiago Castro-Gómez, Zulma Palermo, Edgardo Lander, María Lugones, Arturo Escobar, entre outras e outros.

conquista ibérica do território que hoje conhecemos como América e se encerra oficialmente com a independência formal das últimas colônias, na metade do século XX.

Por outro lado, a colonialidade é um padrão de poder em escala mundial e de longa duração que perpetua, de diferentes maneiras, as relações políticas e econômicas do colonialismo histórico, porém sem a necessidade de preservar o regime de colônias. A colonialidade se instaurou tanto nas estruturas que regulam as relações (políticas, econômicas, comerciais, militares, etc.) internacionais quanto nas subjetividades das populações de todo o planeta, com a persistência das classificações raciais, sociais e de gênero impostas pelo colonialismo e com o privilégio epistêmico que supõe, naturaliza e justifica a “universalidade” dos homens brancos europeus e de suas formas de ver, sentir e interpretar o mundo (incluindo as suas particulares concepções de democracia e direitos humanos) também desde o ponto de vista subjetivo-ontológico. Segundo Ramón Grosfoguel (2008, p. 126):

A colonialidade permite-nos compreender a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial. A expressão “colonialidade do poder” designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial.

Ou seja, o colonialismo histórico deu lugar a um múltiplo e duradouro processo de colonização de diversos aspectos da vida, cujas características principais persistem até a atualidade, sob diferentes formas: colonizou as **espacialidades** pela lógica da dominação, da conquista, da apropriação e mercantilização dos territórios e do saqueio dos recursos naturais; colonizou as **temporalidades** por meio a criação de uma narrativa histórica linear e unidimensional – a invenção da modernidade (Mignolo, 2013) –, com a Europa sempre na vanguarda do “progresso” histórico da humanidade, de modo que os outros povos são classificados como atrasados e primitivos; colonizou as **corporalidades** por meio da imposição do patriarcado, da hétero/cisnormatividade e do racismo, que se projetam também na divisão do trabalho e do acesso aos recursos necessários para a produção e reprodução da vida; e colonizou as **subjetividades** mediante a projeção, como “universal”, de uma forma particular de entender as relações humanas, sociais e dos seres humanos com a natureza, logrando gradualmente consolidá-la no imaginário das populações tanto nos centros quanto nas periferias do sistema-mundo. O eixo que articulou todos esses aspectos foi a expansão, por meio da violência colonial, do regime burguês de propriedade privada, com suas normas, instituições e relações sociais derivadas. Conforme argumenta Edgardo Lander:

Esta cosmovisão tem como eixo articulador central a ideia de modernidade, noção que captura de forma complexa quatro dimensões básicas: 1) a visão universal da história associada à ideia de progresso (a partir da qual se constrói a classificação e hierarquização de todos os povos e continentes, e experiências históricas); 2) a “naturalização” tanto das relações sociais como da “natureza humana” da sociedade liberal-capitalista; 3) a naturalização ou ontologização das múltiplas separações próprias dessa sociedade; e 4) a necessária superioridade dos saberes que produz essa sociedade (‘ciência’) sobre todo outro saber. (Lander, 2000, p. 9, tradução nossa).

Santiago Castro-Gómez (2005) chamou a pretensão de universalidade construída pela racionalidade moderna/colonial de “*hybris* do ponto zero”. Essa *hybris* (expressão que, em grego, significa arrogância, prepotência, desmesura) consiste na crença na possibilidade de construção de uma perspectiva privilegiada de observação da realidade que, ao ocultar o lugar – tanto geográfico quanto epistemológico – do sujeito que produz conhecimento, projeta a ilusão de um *locus* de observação ideal, abstrato, fora do tempo e do espaço, que pode observar sem ser observado. Esse artifício alçou a visão de mundo dos colonizadores ao *status* de ponto zero de observação e de produção de conhecimentos universalmente válidos.

Permitiu ao “homem” ocidental representar seu conhecimento como o único capaz de atingir consciência universal e descartar o conhecimento não ocidental taxando-o de particularista e incapaz de alcançar a “universalidade”. Foi a estratégia crucial para os desenhos globais ocidentais. Ao ocultar o lugar do sujeito de enunciação, a expansão e a dominação coloniais europeias/euro-americanas puderam construir uma hierarquia de conhecimento superior e inferior e, portanto, de gente superior e inferior em todo o mundo. Passamos da caracterização de «gente sem escrita» do século XVI à caracterização de «gente sem história» nos séculos XVIII e XIX, à de «gente sem desenvolvimento» no século XX e, mais recentemente, no começo do século XXI, à de «gente sem democracia». Passamos dos «direitos dos povos» no século XVI (o debate de Sepúlveda contra Las Casas na escola de Salamanca em meados daquele século), aos «direitos do homem» no século XVIII (filósofos do Iluminismo), e aos «direitos humanos» do século XX. Todos eles são parte de desenhos globais articulados à produção e à reprodução simultânea de uma divisão internacional do trabalho centro/periferia que coincide com a hierarquia racial/étnica global dos europeus e não europeus. (Grosfoguel, 2006, p. 23, tradução nossa).

Ao longo dos últimos cinco séculos, os argumentos utilizados para justificar a “superioridade” europeia/anglo-americana diante dos outros povos do mundo foram diversos. Inicialmente, as teorias do mandato divino e as bulas papais do século XVI reconheciam um direito sagrado dos colonizadores sobre as terras invadidas, ao colocar em questão a humanidade dos povos indígenas. Já na “segunda modernidade” (Dussel, 1993), o Iluminismo europeu secularizou a ideia de “superioridade” europeia (Vitória, 2015), deslocando gradualmente a autoridade de produção de conhecimento da teologia à filosofia e às ciências naturais a partir da “*hybris* do ponto zero” (Castro-Gómez, 2005). Pensadores como John Locke (1632-1704), Charles de Montesquieu (1689-1755), François-Marie Arouet “Voltaire” (1694-1778), David Hume (1711-1776), Immanuel Kant (1724-1804), Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831), entre outros, defenderam abertamente a inferioridade das “raças” não europeias (ver, por exemplo, Losurdo, 2006; Grosfoguel, 2008; Vitória, 2015).

Com a abolição legal da escravidão e o início do processo de independência formal das colônias, a partir de meados do século XIX, a modernidade/colonialidade desloca os conceitos de superioridade e inferioridade, até então atribuídos a critérios biológicos, para o campo da cultura. Assim, em que pese o gradual reconhecimento filosófico pelo Ocidente de que todos os seres humanos são iguais do ponto de vista biológico, as culturas seriam diferentes e possuiriam distintos níveis evolutivos na caminhada unidirecional da humanidade em direção ao progresso, com a sociedade ocidental encarnando o que há de mais elevado, a fase mais complexa da civilização humana. Nesse contexto, a igualdade formal passou a ocultar o racismo ocidental por meio dos conceitos de meritocracia e progresso (que mais tarde, na metade do século XX, darão lugar ao conceito de “desenvolvimento”, conforme veremos mais adiante). Conforme sintetiza Edgardo Lander (2000, p. 7, tradução nossa): “Foi, assim, necessário estabelecer uma ordem de direitos universais de todos os seres humanos como passo precisamente para negar o direito à maioria deles”.

É nessa última etapa da modernidade/colonialidade, que coincide temporalmente com a primeira Revolução Industrial e com as Revoluções Burguesas, que o conceito de direitos humanos passa a ser impulsionado enquanto “desenho global” (Pérez Almeida, 2011, p. 120) do Ocidente. Um conceito que, paradoxalmente, combina promessas abstratas de liberdade, igualdade e justiça social, capazes de mobilizar os imaginários de indivíduos e grupos subalternizados pelas distintas hierarquizações impostas pelo sistema-mundo capitalista moderno/colonial, racista e patriarcal com a assimilação/naturalização das principais causas que produzem e reproduzem essas mesmas assimetrias estruturais, que dividem o mundo em “vencedores” e “vencidos”. Assim, o discurso dos direitos humanos termina colonizando as utopias (Vitória, 2017) e delimitando o campo das possibilidades de transformação social, restringindo-o às alternativas compatíveis com a manutenção das lógicas capitalistas e com a estruturalmente assimétrica divisão internacional do trabalho, que – ao fim e ao cabo – perpetuam dinâmicas coloniais.

Ao construir-se a noção de universalidade a partir da experiência particular (ou paroquial) da história europeia e realizar a leitura da totalidade do tempo e do espaço da experiência humana a partir dessa particularidade, se erige uma universalidade radicalmente excludente. (Lander, 2000, p. 6, tradução nossa).

Conforme argumenta Raimon Panikkar (2004), essa concepção particular e excludente de direitos humanos, que se projeta como universal por meio de instituições como a ONU, fundamenta-se no pressuposto de que existe uma “natureza humana universal, comum a todos os povos” (Panikkar, 2004, p. 212), que deve ser cognoscível por todos os seres humanos por meio de um instrumento também universal chamado razão. Essa natureza humana deve ser especialmente diferente do restante da realidade, de modo que os outros seres não humanos são tidos não apenas como diferentes, mas também como inferiores (Panikkar, 2004, p. 213). Ainda segundo o autor, a concepção ocidental de direitos humanos se baseia na separação/oposição entre indivíduo e sociedade, e a “autonomia da humanidade frente ao cosmos, e muitas vezes em oposição a ele” (Panikkar, 2004, p. 214). Ademais, é pressuposta também a existência de uma “ordem social democrática”, entendida, desde a perspectiva do individualismo metodológico, como a “soma de indivíduos ‘livres’”, o que pressupõe também uma concepção abstrata das liberdades individuais, entre as quais figura como absoluta a concepção burguesa de propriedade privada.

Seguindo esse raciocínio, se assumirmos que os direitos humanos e a natureza humana universal que fundamentam a concepção onusiana são, de fato, universais e cognoscíveis a todos os seres humanos igualmente por meio da razão, inevitavelmente estamos aceitando que a cultura ocidental, por haver compreendido essa “verdade universal” antes de todas as outras, seria mais avançada ou superior. Ademais, estaríamos assumindo uma cultura particular como encarnação do universal, de maneira que, tautologicamente, torna-se impossível criticar o Ocidente com relação aos direitos humanos ou à democracia, dado que seria ele próprio o “grau zero” desses conceitos. Por isso, para Panikkar, a resposta acerca da universalidade dos direitos humanos realmente existentes é “um sonoro não” (Panikkar, 2004, p. 216). É preciso, portanto, incluir outras vozes, outros saberes e outras cosmovisões.

Em que pesem todos esses aspectos, que não podem ser ignorados – uma vez que limitam imensamente o horizonte de possibilidades de transformação social em favor das maiorias exploradas pelas múltiplas hierarquias do sistema-mundo capitalista, racista e patriarcal –, entendemos que os direitos humanos realmente existentes podem – e devem – ser reivindicados criticamente para enfrentar determinadas situações de violação e vulnerabilidade, sempre que for possível, em qual-

quer das suas três vertentes (Cançado Trindade, 2003). Ou seja, ainda que se reconheça o caráter colonial, despolitizado, monocultural e abstrato dos direitos humanos realmente existentes e sua paradoxal compatibilidade com diversas lógicas de dominação estruturais inerentes ao capitalismo histórico (Wallerstein, 2012), reconhecemos que constituem ferramentas importantes (mesmo que não ideais), que estão à disposição e devem ser usadas sempre que possibilitem avanços concretos em favor do ser humano, individual ou coletivamente.

Entretanto, diante desses limites objetivos, somos levados a constatar a evidente necessidade de se repensar (Sánchez Rubio, 2007), reinventar (Herrera Flores, 2009) e decolonizar (Vitória, 2017) os direitos humanos, a partir de perspectivas teóricas e práticas mais plurais e diversas, que sejam capazes de romper as hierarquias raciais, sexuais, econômicas, militares, étárias, de gênero e epistêmicas da colonialidade e que possibilitem a construção de um mundo em que caibam muitos mundos (Vitória, 2015). Trata-se de um projeto coletivo, que vem sendo reivindicado em diferentes partes do mundo, por distintas cosmovisões e com uma pluralidade de caminhos possíveis a serem trilhados.

3. (Sub)desenvolvimento (in)sustentável e capitalismo periférico

Como argumentamos, a ideia de progresso foi uma das principais ferramentas da imposição da “universalidade” da cosmovisão ocidental a partir do processo de colonização do mundo iniciado em 1492. A narrativa de evolução histórica linear e unidirecional, ao mesmo tempo em que justifica as diferenças entre as nações “avançadas” e as “primitivas” (ocultando o saqueio colonial e imperial), também impõe, de forma tautológica, o individualismo metodológico e o modelo capitalista de acumulação como os únicos caminhos a serem seguidos pelas nações empobrecidas para atingir os mesmos padrões das nações enriquecidas.

Apesar da origem colonial da ideia de progresso histórico linear, é importante destacar que os conceitos de “desenvolvimento” e “subdesenvolvimento”, tal como os conhecemos hoje, surgem apenas no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, período em que a Declaração Universal de 1948 e o sistema das Nações Unidas estabeleceram a igualdade formal entre indivíduos e entre estados soberanos como pilares do novo direito internacional. Naquele momento, havia a necessidade de reconstrução da Europa e o plano Marshall, lançado pelos Estados Unidos em 5 de junho de 1947, tinha também a finalidade de dar vazão ao enorme potencial produtivo estadunidense e assegurar-lhes a condição de principal potência hegemônica mundial. Iniciava-se a Guerra Fria, que desencadeou na criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 1949 e do Pacto de Varsóvia em 1955, com o propósito de agregar os dois polos de poder que tencionavam entre si.

Em meio a todo esse contexto, o então presidente estadunidense Harry Truman, em seu “Discurso sobre o Estado da União” de 1949, qualificou os países centrais¹¹, que enriqueceram com o saqueio

11 Conforme explicam Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças (2019, p. 429): “É importante ressaltar que os Estados Unidos foram concebidos como “centro” e não como “periferia” no sistema-mundo moderno/colonial desde sua colonização. Sua expansão econômica e territorial – consequência do desenvolvimento da primeira experiência humana assentada em instituições, práticas e valores originalmente capitalistas, justificados ideologicamente pelo ascetismo puritano dos colonos britânicos em sua busca pela construção de uma “cidade sobre a colina” e pela filosofia política de Locke, e favorecidos pela abundância de recursos naturais e terras, em comparação com a Europa – os permitirá entrar no século XIX, já como um Estado independente, em condições de disputar com as metrópoles europeias o controle das demais colônias do continente, fortalecendo a consolidação do mito do “excepcionalismo estadunidense””.

das colônias, como regiões “desenvolvidas” e os países periféricos, vítimas de mais de quatro séculos de espoliação colonial, de “subdesenvolvidos”. Segundo Truman, que pode ser recordado também por ter sido o único ser humano a lançar bombas atômicas contra outros seres humanos, os Estados Unidos, enquanto país “desenvolvido”, estariam dispostos a colocar os seus avanços científicos e progressos industriais à disposição das regiões “insuficientemente desenvolvidas”, para garantir o seu aprimoramento e seu crescimento econômico. Segundo Truman (1949, n.p.): “nosso objetivo deve ser ajudar os povos livres do mundo inteiro a que, mediante seus próprios esforços, produzam mais alimentos, mais vestimentas, mais materiais para a construção e mais energia mecânica para aliviar suas pesadas cargas”.

Desse modo, a pobreza do “subdesenvolvimento” e a riqueza do “desenvolvimento” deixam de ser entendidas como processos relacionais e interdependentes para figurar discursivamente como diferentes etapas de uma continuidade linear. Ou seja, seguindo esse raciocínio, “o estado do ‘subdesenvolvimento’ não é o inverso do ‘desenvolvimento’, mas sua forma ainda inacabada ou, para seguir a metáfora biológica, ‘embrionária’; nestas condições, uma aceleração do crescimento aparece como único método para reduzir a diferença” (Rist, 2002, p. 89).

O discurso do “desenvolvimento” convida as novas nações independentes a integrar-se na economia-mundo capitalista seguindo as políticas de liberalização propostas por Washington e pelos organismos internacionais sob a sua influência, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM), a própria ONU e, mais tardiamente, a Organização Mundial do Comércio (OMC). Além de justificar a necessidade de intervenção externa (por meio de “ajuda para o desenvolvimento”, investimento estrangeiro direto e de ajustes econômicos de caráter liberal, financeiro e globalizador), essa integração dos países periféricos ao “desenvolvimento” serve também para assegurar a hegemonia estadunidense no campo ideológico, pela assimilação de seu modelo de produção e consumo desenfreados como “promessas” de um futuro farto e abundante, em contraposição com a austeridade do modelo existente no campo socialista. Conforme explica Gilbert Rist:

Até então as relações Norte/Sul estavam fundamentalmente organizadas de acordo com a oposição colonizadores/colonizados. A nova dicotomia “desenvolvidos/subdesenvolvidos” propõe uma relação diferente conforme a nova Declaração Universal dos Direitos Humanos e a progressiva mundialização do sistema estatal. A antiga relação hierárquica das colônias submetidas à sua metrópole é substituída por um mundo em que todos (os estados) são iguais diante do direito, ainda que não o sejam de fato. O colonizado e o colonizador pertencem a dois universos não apenas distintos, mas também opostos e, para reduzir a diferença, o enfrentamento – a luta de liberação nacional – parece inevitável. Enquanto o “subdesenvolvido” e o desenvolvido são da mesma família; inclusive se o primeiro tem algum atraso com relação ao segundo, pode esperar que se elimine essa diferença, ao modo do “sub”-chefe que pode sonhar um dia em ser chefe... a condição de jogar o mesmo jogo é não possuir uma visão muito diferente da chefia. (Rist, 2002, p. 88-89, tradução nossa).

De fato, é muito mais aceitável, do ponto de vista discursivo, ser denominado como um “país em vias de desenvolvimento” do que como uma (neo)colônia ou uma periferia do sistema-mundo. Ocorre que, paradoxalmente, quanto mais os países “subdesenvolvidos” seguem os caminhos do desenvolvimento capitalista, mais “subdesenvolvidos” e dependentes (de potências centrais, grandes corporações transnacionais e organismos internacionais) se tornam. Essa constatação, feita por diversos intelectuais latino-americanos na década de 1970 (Marini, 2000; Bambirra, 2013; entre outros) a partir de uma análise focada nas interrelações econômicas, sociais e políticas, colocou em xeque a receita de desenvolvimento exportada pelo Ocidente capitalista.

Os teóricos da dependência estrutural, seguindo uma orientação marxista, defenderam que “as raízes do subdesenvolvimento se encontravam na conexão entre a dependência econômica externa e a exploração social interna (especialmente de classe) e não em uma suposta carência de capital, tecnologia ou de valores modernos” (Escobar, 2014, p. 27, tradução nossa). Ainda conforme Arturo Escobar (2014, p. 27-28, tradução nossa), “para os teóricos da dependência, o problema não residia tanto no desenvolvimento, mas no capitalismo; quer dizer, o desenvolvimento e a modernização se lograriam com a transformação das sociedades de capitalistas em socialistas”.

Entretanto, a partir da década de 1980, o próprio conceito de desenvolvimento passou a ser desacreditado, tanto pelo seu fracasso empírico em transformar países “subdesenvolvidos” em “desenvolvidos”¹² quanto pela emergência da crise ambiental, que é multidimensional e está cada vez mais bem documentada por cientistas de distintas áreas do conhecimento (Taibo, 2020), o que torna absolutamente insustentável a busca pelo crescimento econômico enquanto critério “universalizável”. Diante disso, diferentes conceitos foram colocados em marcha pelo pensamento hegemônico, com a finalidade de compatibilizar o sistema de acumulação de capital com a proteção do meio ambiente, confiando a solução dos problemas causados pelas forças do chamado “livre mercado” ao próprio “livre mercado”. Serge Latouche (2009) elabora uma cuidadosa genealogia de conceitos, como desenvolvimento “em partícula”, desenvolvimento social, desenvolvimento humano, desenvolvimento local, desenvolvimento sustentável e desenvolvimento alternativo, para chegar à conclusão de que se trata de adjetivos criados pelo próprio imperialismo ocidental para justificar a si próprio. Segundo ele:

Desenvolvimento é um conceito armadilha. Consegue admiravelmente o trabalho de ilusão ideológica que se denuncia em “Os cães de guarda” (Nizan) ou os “branqueadores do império” (Brecht), no sentido de criar um consenso entre partes antagônicas graças a um escurecimento do juízo e à uma anestesia do sentido crítico de suas vítimas, quando as expressões de acumulação de capital, de exploração da força de trabalho, de imperialismo ocidental ou de domínio planetário, que são a verdade do desenvolvimento e da globalização, teriam que provocar, justificadamente, uma reação de rechaço por parte daqueles que estão do lado fraco da luta de classes e da guerra econômica mundial. A obra-prima nesta arte da mitificação é, sem dúvida, o “desenvolvimento sustentável”. Precisamente por essa razão, o desenvolvimento é um conceito perverso. (Latouche, 2009, p. 22-23, tradução nossa).

Conforme argumenta Alfredo Olmeda (2017, p. 90, tradução nossa), “se trata de reconceitualizar o desenvolvimento para convertê-lo no que nunca foi: humano, sustentável, integral, etc.”. Propostas como o “desenvolvimento sustentável” são, portanto, propostas que tentam absorver as críticas a uma determinada parte do problema para absolver o todo, na medida em que não questionam a premissa/dogma do crescimento econômico, as relações de exploração capitalista, as relações internacionais assimétricas e a divisão internacional do trabalho racializada. Impulsados pelos governos centrais e grandes corporações transnacionais, esses conceitos visam “compatibilizar” teoricamente seus interesses econômicos predatórios, o modo de vida consumista dos países desenvolvidos e a exploração das periferias (trabalho e recursos naturais) com a proteção da natureza e o combate às desigualdades.

12 Salvo raríssimas exceções, cujas condições históricas e particularidades ou não são replicáveis ou não são desejáveis (Osorio, 2015).

Por isso, se questionam as modas do mundo da cooperação que geraram todo tipo de produtos: desenvolvimentos egoístas, endógenos, participativos, comunitários, integrados, autênticos, autônomos e populares. Considere também os modelos de desenvolvimento local, microdesenvolvimento, endodesenvolvimento e, por suposto, o mais que cínico etno-desenvolvimento. Cabe assinalar que toda esta série de adjetivos (o prefixo que quer cumprir a mesma missão), na realidade, nunca questionou as raízes sobre as que se constroem as relações de dominação, a partir de sua própria acumulação capitalista que é a base do desenvolvimento (Olmeda, 2017, p. 90-91).

Entretanto, conforme aponta Arturo Escobar (2014), existem atualmente pelo menos cinco tendências nos estudos críticos do desenvolvimento, que são capazes de questionar não apenas a degradação do meio ambiente e a inferiorização de uma grande parcela da população mundial por outra, mas também as suas causas mais profundas – arraigadas na cosmovisão liberal e individualista que o Ocidente exportou ao resto do planeta através do colonialismo, do imperialismo e da globalização. São respostas desde o Sul global, que rompem com as distintas hierarquizações e classificações que o pensamento hegemônico impôs como universais. São elas:

[1] um arcabouço teórico consistente e forte: a chamada perspectiva da modernidade, colonialidade e decolonialidade (MCD), especialmente sua ênfase na descolonização epistêmica; [2] um imaginário teórico-político: alternativas ao “desenvolvimento” acompanhado da conceituação do Bem Viver (BV) como expressão mais clara do imaginário emergente; [3] uma proposta teórico-prática de transformação econômica e social: as transições para o pós-extrativismo; [4] um discurso aparentemente antigo, mas em processo de renovação e concretização: a crise do modelo civilizatório; [5] e, por fim, uma posição teórica mas com grande ressonância na prática política dos movimentos, articulada em torno da relacionabilidade e do “comunal”, incluindo as perspectivas do “pluriverso”. (Escobar, 2014, p. 37-38, tradução nossa).

Não iremos aprofundar individualmente esses cinco aspectos aqui neste trabalho, porque fugiria ao nosso escopo. Entretanto, assumiremos, com Arturo Escobar e muitos outros pensadores e pensadoras comprometidos com a busca por um mundo livre de todas as lógicas de dominação, exploração e inferiorização humana, que é possível modificar a realidade que vivemos a partir das experiências coletivas dos povos que resistem e que por meio de suas lutas, saberes e práticas constroem “outros mundos possíveis” neste mundo aparentemente sem alternativas. Apostamos, neste trabalho, por uma combinação de algumas dessas propostas, sobretudo o pensamento decolonial, a crítica do modelo civilizatório ocidental e os estudos do pluriverso, para pensarmos em outro(s) modelo(s), coerente(s) com as necessidades concretas inerentes à nossa realidade.

Conforme afirma Santiago Castro-Gómez (2012, p. 221, tradução nossa), “o papel da crítica não pode ser outro que o de «problematizar», assinalar os limites”. Nesse sentido, após havermos explorado diversos limites das concepções de direitos humanos e desenvolvimento plasmadas nas principais instituições internacionais, pretensamente universais, retomaremos no próximo tópico a discussão sobre algumas possibilidades de utilização/apropriação dessa pauta de forma crítica e decolonial, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, que possa contribuir para subverter, ainda que de forma progressiva e pontual, as diferentes lógicas de exclusão que perpetuam as distintas hierarquias da colonialidade.

4. Da agenda universal à sua incorporação pluriversal

Reconhecer o caráter particular e o DNA colonial dos direitos humanos realmente existentes e do conceito de “desenvolvimento” (e suas variantes) não significa, em absoluto, renunciar à ideia de pensar direitos humanos a partir de outras perspectivas mais plurais e diversas nem mesmo abdicar da sua utilização crítica diante de violações e vulnerabilidades concretas. Pensar os direitos humanos para além (e contra) (d)as lógicas da colonialidade é um desafio complexo, que requer um pensamento e uma práxis que transcendam as estruturas argumentativas próprias da modernidade e questionem os lugares de privilégio naturalizados pelas narrativas e lógicas hegemônicas.

Entendemos que esse caminho passa pela desconstrução da ideia de universalidade (que privilegia apenas um ponto de vista) e pela aposta na construção de espaços transmodernos¹³ pluriversais¹⁴, em que as epistemologias, os saberes e as experiências práticas dos povos originários e das periferias subalternizadas e racializadas pelo Ocidente possam contribuir com esse desenho de mundo que se pretende menos desigual, mais inclusivo e sustentável, em que sejam lançadas as bases para a erradicação da pobreza e da fome; em que se produza uma agricultura sustentável; em que se possa dispor de saúde, bem-estar, educação de qualidade, água potável, energia limpa, trabalho e partilha econômica; um mundo em que o clima, a água, os mares e os espaços terrestres sejam objeto de preservação constante; em que se possa gestar paz, justiça e instituições eficazes, mediante o enfrentamento das desigualdades estruturais e implementação de condições materiais capazes de transformar a retórica do discurso em uma possibilidade de existência satisfatória.

E, nesse sentido, considerando os limites já delineados mais acima, refletimos sobre as possibilidades de ação desde um lugar social e epistêmico e uma conjuntura específica: o Poder Judiciário brasileiro, no contexto da implementação dos ODS da ONU. Em outros termos: como partir de outras cosmovisões mais plurais e diversas, menos focadas no crescimento econômico e mais voltadas à preservação ambiental e à distribuição democrática do acesso aos bens materiais e imateriais que todas e todos necessitamos para viver? Como pensar num “desenvolvimento sustentável” (assumindo os riscos de usar essa expressão tão controversa) em alinhamento com a satisfação das reais necessidades do ser humano e não como resposta às projeções pautadas pelo grande capital e pela lógica da colonialidade imbricada no âmago das sociedades periféricas? Como prestar jurisdição de modo inclusivo e estratégico, a partir de uma perspectiva a considerar as pautas identitárias e a posicionalidade dos múltiplos sujeitos? Como conceber um Judiciário de tode(o/a)s, com tode(o/a)s e para tode(o/a)s?

13 Segundo Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 162-163, tradução nossa): “O reconhecimento da diversidade epistêmica leva a conceber os conceitos de descolonização como convites ao diálogo, e não como imposições de uma classe esclarecida. Tais conceitos são expressões da disponibilidade dos sujeitos que os produzem ou os utilizam para dialogar e produzir mudanças. A descolonização, dessa forma, aspira a romper com a lógica monológica da modernidade. Pretende, portanto, promover a transmodernidade: um conceito que também deve ser entendido como um convite ao diálogo e não como um novo universal abstrato imperial. A transmodernidade é um convite a pensar a modernidade/colonialidade criticamente, a partir de posições e de acordo com as múltiplas experiências de sujeitos que sofrem de diferentes formas com a colonialidade do poder, do saber e do ser”.

14 Explica Ramón Grosfoguel (2008, p. 212, tradução nossa) que: “Esses espaços exteriores não são puros nem absolutos. Eles foram produzidos e afetados pela modernidade/colonialidade do sistema-mundo. É desde a geopolítica e corpo-política do conhecimento dessa exterioridade ou marginalidade relativa que o pensamento crítico de fronteira surge como uma crítica da modernidade em direção a um mundo descolonizado transmoderno pluriversal de múltiplos e diversas projetos ético-políticos, em que uma real comunicação e um diálogo horizontal com igualdade podem existir entre os povos do mundo, para além das lógicas e práticas de dominação e exploração do sistema-mundo”.

Democratizar o Poder Judiciário, dotá-lo de efetividade, é sobretudo trazer ao cenário discursivo a sua legitimidade, é compreender o exercício do poder de prestar jurisdição a partir da necessária transversalidade, para além de um processo contraditório e dialético. É transcender a meritocracia para acessar critérios mais representativos e paritários, a exigir a inserção da diversidade em seu núcleo de governança. É fecundar o universal com o pluriversal e sobretudo questionar: quem fala a partir do Judiciário¹⁵? Qual a lógica que permeia a solução dos conflitos, sejam esses individuais, coletivos, sejam mesmo estruturais e estratégicos?

A efetivação do ideal de paz e o acesso à justiça e a instituições eficazes não podem desconsiderar as interseccionalidades presentes em cada território, a superação da precarização econômica e a ruptura epistemológica com o caráter excludente da matriz civilizatória ocidental, caracterizada por um viés cosmopolita colonizador. Exige, para além da desterritorialização do direito (Marramao, 2017), um constante dialogar com a realidade nacional, buscando situar o Judiciário no contexto social, político e cultural de um determinado momento histórico, em uma perspectiva de pluralidade de caráter não excludente e capaz de enfrentar as contradições gestadas pelo grande capital e a desordem que provoca a acumulação irracional de riquezas por poucos em detrimento de uma política de satisfação e bem-estar social para todos.

A adesão do Poder Judiciário à Agenda 2030 pode ser tomada como uma oportunidade de aprimoramento da prestação jurisdicional a partir de uma perspectiva crítica e pluriversal, por meio de ações concretas que visem construir respostas coletivas, a partir da escuta ativa e da aproximação com as demandas das populações, a perseguir um horizonte ético, político e epistemológico verdadeiramente sustentável, democrático e inclusivo. É necessário fecundar e reconstruir essa agenda, a partir de uma cultura de aprofundamento crítico do modelo operativo das governanças judiciárias nacional e locais, das instâncias de poder formal e informal, buscando conferir aos processos uma qualidade de entrega a superar a solução do conflito no plano individual para alcançar a sua dimensão coletiva, traduzindo-se, assim, em novas realidades e alternativas concretas aos problemas suscitados.

Uma integração multipolar real, e não meramente formal, que se traduza em efetiva resistência intercultural, mediante a integração das pautas nacionais a essa pauta supranacional, em constante busca pela superação das classificações e hierarquizações sociais e pelo respeito às fronteiras do conhecimento humano e à confluência de suas zonas de intersecção. Nesse sentido, cabe realçar as diretrizes que compõem o Plano de Ação Nacional para implementação da Agenda 2030 no Judiciário Brasileiro, quando essas fazem referência à necessidade de adequação da agenda à realidade nacional, destacando-se:

- (i) o lançamento do Plano de Ação da Comissão Nacional para os ODS; (ii) o mapeamento da relação entre as políticas públicas vigentes nos Ministérios e o PPA 2016-2019 com as metas dos ODS para verificação de suficiência e possíveis lacunas; (iii) a adequação das metas globais à realidade nacional; (iv) a definição dos indicadores nacionais dos ODS; (v) o desenvolvimento de ferramentas/plataforma para disseminação dos ODS; e (vi) proces-

15 Nosso objetivo central aqui é conjecturar possíveis caminhos para uma aplicação crítica da pauta universalista onusiana pelo Poder Judiciário brasileiro. Ainda que não aprofundemos neste trabalho, por motivos de delimitação, a questão das desigualdades (raciais, de gênero, sexuais, de classe, etc.) que marcam a sua composição, o que, sem dúvida, é também reflexo da generalização do padrão colonial de poder, entendemos que se trata de uma questão importantíssima, que merece ser destacada. Sem dúvida, a decolonização do direito passa pela democratização do próprio Judiciário e da presença de corpos, experiências e epistemologias mais representativos da realidade do nosso país. Nesse sentido, ver, por exemplo, Oliveira (2016), Alves (2017), Lages e Assis (2018), entre outros.

sos e iniciativas de interiorização/localização da Agenda 2030 em todo território nacional (Caldas apud Diz, 2019, p. 100).

No Judiciário Brasileiro, essa possibilidade pode se dar, a partir da incorporação à Agenda 2030 de práticas implementadas pelas experiências locais e regionais, por medidas que visem garantir uma composição mais plural do próprio Judiciário, como também pela recepção em seu núcleo de poder de uma maior representatividade da diversidade cultural, étnica, de classe e de gênero que caracteriza a realidade nacional. Igualmente, é fundamental compor com a complexidade dos múltiplos sujeitos, cujos conflitos são dirimidos pelo Sistema de Justiça, a partir da disposição de diversos métodos (inclusive os consensuais) de solução de litígios, pretendendo conferir à intervenção judicial efetividade, eficácia e legitimação social.

Alguns apontamentos propositivos podem ser articulados com a ampla participação da representatividade, inclusive dos segmentos envolvidos, a exemplo da criação de grupos de trabalho e Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, para gestar e incorporar novas metodologias de enfrentamento da demanda judicial com o objetivo de aprimoramento das entregas complexas, notadamente daquelas que desafiam a articulação de diversos saberes, equipamentos públicos e instâncias de poder; da oferta de ações formativas, com o emprego de metodologias ativas, de modo a potencializar a empatia do julgador e serventuários em relação às demandas e expectativas dos destinatários da prestação jurisdicional; e de dotar a assistência judiciária de uma amplitude e capilaridade, além da necessária integração da capacidade postulatória, conferindo, por meio de parcerias, amplo acesso das partes aos distintos saberes que por vezes são necessários à construção da resposta ao conflito (intervenções psicossociais, acesso a exames médicos imprescindíveis à solução do litígio, perícias médicas e contábeis, etc.); e de garantir ampla oferta de métodos consensuais para a solução do conflito, como a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas, dentre outros.

Ademais, se a adesão da Agenda 2030 nos remete a uma perspectiva universalizante, esperamos que a execução de práticas operadas no âmbito dos LIODS¹⁶ e sistematizadas nos Bancos de Boas Práticas possam conduzir uma interação dialética capaz de erigir o Judiciário Brasileiro ao papel de construtor de uma política judiciária referenciada por mínimos éticos supranacionais, mas também respaldada por sua realidade criativa e pelo enfrentamento das contradições materiais que invisibilizam formas de existência do ser humano. A Agenda 2030, ao reivindicar a promoção do ser humano, se afigura como possibilidade de reelaboração de iniciativas autorais dos núcleos de governança do Estado brasileiro, a partir de uma parametrização fundada em uma hermenêutica diatópica (Panikkar, 2004).

Em síntese, a integração da Política Judiciária à Agenda 2030, ao pavimentar as bases de um Estado alinhado com os direitos humanos fundamentais, deve pautar-se nas intersecções existen-

16 “Art. 3º – Compete ao LIODS: I – Monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030; II – Elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global; IV – Dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda; V – Mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030; VI – Estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda; VII – Incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário; VIII – Abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030; IX – Apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação.” (Brasil, 2019).

tes entre as diretrizes supranacionais e as boas práticas locais, em uma perspectiva de interação dialética, dialógica e interseccional, em que a posicionalidade dos operadores do direito e dos destinatários da prestação jurisdicional, quanto à concepção estrutural da política judiciária, não reste invisibilizada nem contribua para a reprodução de processos de exclusão e classificação de sujeitos, mas que possa, ao contrário, pressagiar possibilidades de novas realidades e estruturas mais democráticas e menos excludentes.

Considerações finais

Ainda que sejam evidentemente insuficientes para resolver os problemas globais, como a desigual divisão internacional do trabalho e das riquezas, respaldadas pela colonialidade do poder, do saber e do ser, e a grave crise ecológica que estamos atravessando, entendemos que os ODS podem ser apropriados criticamente e ressignificados desde diferentes perspectivas. Decolonizar os universalismos e as hierarquizações epistêmicas impostas pelo Ocidente é uma tarefa coletiva e multidimensional, que pode ser reivindicada desde diferentes lugares.

Sem desconhecer a fundamental importância da luta pela democratização do sistema internacional e da própria ONU (Silva; Boff, 2018), a inadiável reflexão global em torno da insustentabilidade de um modelo baseado no crescimento econômico (Latouche, 2009) e, conseqüentemente, a imprescindível superação do capitalismo para a sobrevivência da humanidade (Hinkelammert, 2003), como também a necessidade de uma maior pluralidade na composição do Poder Judiciário brasileiro, articulamos neste artigo ideias que podem permitir uma recepção e aplicação dessa Agenda, especificamente por esse Poder da República, de forma a buscar um aprimoramento qualitativo da entrega judicial no país, por meio do fomento de espaços pluriversais e transmodernos, pautados por dinâmicas, práticas e saberes outros, conectados com as necessidades e as particularidades da nossa realidade.

Enquanto apelo global à erradicação da pobreza, à proteção do meio ambiente e à garantia de que as pessoas, em todos os lugares, possam vir a desfrutar de uma existência digna, os ODS precisam ser recepcionados em uma relação dialógica com os desenhos constitucionais dos Estados nacionais e instâncias de governança locais. A adesão do Judiciário nacional a essa pauta não pode prescindir, portanto, de uma interpretação crítica e decolonial, da sua adequação/parametrização às boas práticas; e da concretização dos direitos humanos fundamentais, mediante processos estruturais que resultem em uma política judiciária comprometida com o acesso à justiça, com a promoção social, redução das desigualdades, distribuição de riquezas e com a sustentabilidade ambiental, a desafiar interesses corporativos e de classes que demarcam as estruturas de governança do Judiciário brasileiro.

Assim, a conformação do Judiciário nacional às diretrizes da Agenda 2030 pode servir como caminho para instaurar relações de “diálogo crítico transmoderno” com as realidades regionais, por meio da consolidação de boas práticas, das inovações cunhadas no âmbito dos LIODS, da interação com os espaços de democracia participativa e com a assunção de uma cultura judicial que fomente os processos estruturais como resposta às ações coletivas e problemas crônicos do Estado brasileiro, mobilizado pelo desiderato de concretização dos direitos humanos fundamentais. Esse processo requer, ainda, o acolhimento de experiências a assegurar a expressão das diversas posicionalidades, a aquisição de competências relacionais e articulação argumentativa dos seus nacionais.

A concepção de um projeto de governança judiciária transmoderno e pluriversal, capaz de superar a verticalização de uma política de sustentabilidade e promoção social ocidentalcentrada, precisa dialogar com as contribuições dos movimentos de resistência, das comunidades originárias, tradicionais e periféricas, desafiando um equilíbrio de poderes alinhado por uma interface radicalmente democrática, inclusiva e ancorada na proteção dos direitos humanos fundamentais, na superação das desigualdades materiais, na concepção de outras epistemologias e comprometida com a autonomia dos sujeitos invisibilizados pelos instrumentos de poder a serviço das estruturas coloniais, imperialistas, capitalistas, patriarcais e opressoras.

Referências

- Alves, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, nº 21, 2017, p. 97-120.
- Ballestrin, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 11, 2013, p. 89-117.
- Bambirra, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Florianópolis: Insular, 2013.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 395 de 07/06/2021**. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Comitê Interinstitucional**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/comite-interinstitucional/>. Acesso em 30 mar. 2022.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 119 de 21/08/2019**. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 148 de 20/11/2018**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2751>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- Cançado Trindade, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.
- Castro-Gómez, Santiago. Entrevista concedida a Grupo de Estudios sobre Colonialidad (GESCO). **Revista Tabula Rasa**, nº.16, 2012, p. 213-230.
- Castro-Gómez, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.
- Diz, Jamile Bergamaschine Mata. Os objetivos do desenvolvimento sustentável e sua incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. In: Diz, Jamile Bergamaschine Mata; Gaio, Daniel (orgs.). **Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 84-103.
- Dussel, Enrique. **1492, O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis, Vozes, 1993.
- Escobar, Arturo. **Sentipensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.
- Grosfoguel, Ramón. Hacia un pluri-versalismo transmoderno decolonial. **Revista Tabula Rasa**, nº 9, 2008, p. 199-215.
- Grosfoguel, Ramón. La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: Transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global. **Revista Tabula Rasa**, nº 4, 2006, p. 17-48.
- Herrera Flores, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.
- Hinkelammert, Franz. **Solidaridad o suicidio colectivo**. San José: Ambientico Ediciones, 2003.
- Lages, Anabelle Santos; Assis, Wendell Ficher Teixeira. A Formação do Espírito Mandarim: As Implicações Sociopolíticas do Bacharelismo na Institucionalização do Judiciário Brasileiro. **Revista Tomo**, nº 33, 2018, p. 47-76.
- Lander, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

- Latouche, Serge. **Sobrevivir al desarrollo: de la descolonización del imaginario económico a la construcción de una sociedad alternativa**. Barcelona: Icaria Editorial, 2009.
- Losurdo, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Aparecida: Idéias e Letras, 2006
- Maldonado-Torres, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Revista Tabula Rasa**, nº 9, 2008, p. 61-72.
- Maldonado-Torres, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: Castro-Gómez, Santiago; Grosfoguel, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 127-168.
- Marini, Ruy Mauro. **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini** (Organização e apresentação de Emir Sader). Petrópolis: Vozes; Buenos Aires, CLACSO, 2000.
- Marramao, Giacomo. Passado e futuro dos Direitos Humanos: da 'ordem pós-hobbesiana' ao cosmopolitismo da diferença (Trad. Lorena Vasconcelos). **Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI)**, 2007. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/5x0svx>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- Mignolo, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2013.
- Mignolo, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.
- Oliveira, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Revista Mediações**, v. 21, nº 1, 2016, p. 103-123.
- Olmeda, Alfredo. **Del apoyo mutuo a la solidaridad neoliberal: ONG, movimientos sociales y ayuda en la sociedad contemporánea**. Madrid: La Neurosis o Las Barricadas Ed., 2017.
- Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- Osorio, Jaime. América Latina frente al espejo del desarrollo de Corea del Sur y China **Revista Problemas del Desarrollo**, v. 182, nº 46, 2015, p. 143-163.
- Panikkar, Raimon. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: Baldi, César (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.
- Pérez Almeida, Gregorio. Los derechos humanos desde la colonialidad (Ejercicio de pensamiento crítico decolonial). In: Guillén, Maryluz (org.). **Los derechos humanos desde el enfoque crítico: reflexiones para el abordaje de la realidad venezolana y latinoamericana**. Caracas: Fundación Juan Vives Suriá, 2011, p. 117-146.
- Quijano, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Revista Peru Indígena**, nº 13, v. 29, 1992, p. 11-20.
- Rist, Gilbert. **El desarrollo: historia de una creencia occidental**. Madrid: Catarata, 2002.
- Sánchez Rubio, David. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilla: Editorial Mad, 2007.
- Silva, Karine de Souza; Boff, Ricardo Bruno. Nós, os povos das nações unidas: do eurocentrismo excludente à pluriversalidade da ONU. In: Schmitz, Guilherme de Oliveira; Rocha, Rafael Assumpção (orgs.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas: desafios e oportunidades na governança global**. Brasília: Ipea, 2017, p. 27-58.
- Taibo, Carlos. **Colapso: capitalismo terminal, transición ecosocial, ecofascismo**. Madrid: Catarata, 2020.
- Truman, Harry S. Annual Message to the Congress on the State of the Union. **The American Presidency Project**. 1949. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/annual-message-the-congress-the-state-the-union-21>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- United Nations. **Support Sustainable Development and Climate Action**. S/d. Disponível em: <https://www.un.org/en/our-work/support-sustainable-development-and-climate-action>. Acesso em 18 nov. 2022.
- Vitória, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, nº 2, 2018, p. 198-236.
- Vitória, Paulo Renato. Por um mundo onde caibam muitos mundos: propostas para um debate em torno da descolonização dos direitos humanos. **Hendu – Revista Latino-americana de Direitos Humanos**, nº. 6, 2015, p. 103-123.
- Vitória, Paulo Renato; Rebouças, Gabriela Maia. Direitos Humanos na América Latina: avanços e desafios inerentes à atual conjuntura política. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, nº 2, 2019, p. 419-442.
- Wallerstein, Immanuel. **O capitalismo histórico**. Madrid: Siglo XXI, 2012.

The implementation of SDG 16 by the Brazilian Judiciary: possibilities and limits through a decolonial perspective

Abstract:

This article analyzes, from a critical perspective of coloniality, the possibilities and limits arising from the incorporation of the United Nations (UN) 2030 Agenda by the National Judiciary, precisely with regard to Sustainable Development Goal (SDG) 16. At first, we list some of the main normative aspects regarding the adherence to this agenda and the reception of the United Nations Development Program (UNDP) as consequences of a concern of the board of the Brazilian Justice with the quality and improvement of the jurisdictional delivery. We proceed with a critical analysis on the universality of the western human rights conceptions, relating it to the concept of coloniality of power, by Aníbal Quijano (1992). Next, we discuss the idea of development that underlies the mentioned SDG, taking into account the structurally dependent capitalism that characterizes our region, as well as the paradoxes of economic growth as an implicit criterion in the UN agenda. Finally, in view of these reflections and considering the limits of hegemonic conceptions of human rights and development, we propose a discussion on some structural, contextual and intersectional conditions that challenge the construction of new methodologies, mediations and tools that can allow the integration of this agenda by the Judiciary. We point out some possible horizontal, dialogic, transmodern and pluriversal paths consistent with the particularities, material contradictions and specificities of the Brazilian reality.

Keywords: Sustainable Development Goals (SDGs). Judicial power. Improvement of jurisdictional services. Coloniality. Pluriversality.

La incorporación del Objetivo de Desarrollo Sostenible 16 por el Poder Judicial brasileño: posibilidades y límites a la luz de una perspectiva decolonial

Resumen:

Este artículo analiza, desde una perspectiva crítica de la colonialidad, las posibilidades y límites que se derivan de la incorporación de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas (ONU) por parte del Poder Judicial de la nación, precisamente en lo que se refiere al Objetivo de Desarrollo Sostenible (ODS) 16. En un primer momento, enumeramos algunos de los principales aspectos normativos relacionados con la adhesión a esa agenda y la recepción del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD) como consecuencias de una preocupación del máximo órgano de la Justicia brasileña con la calidad y mejora de la impartición judicial. Procedemos con un análisis crítico de la pretensión de universalidad de la visión occidental de los derechos humanos, relacionándola con el concepto de colonialidad del poder, de Aníbal Quijano (1992). A continuación, discutimos el concepto de desarrollo que subyace el ODS en cuestión, teniendo en cuenta el capitalismo estructuralmente dependiente que caracteriza a nuestra región, como también las paradojas del crecimiento económico como criterio implícito en la agenda de la ONU. Finalmente, frente a esas reflexiones y considerando los límites de las concepciones hegemónicas de derechos humanos y desarrollo, proponemos una discusión sobre algunas condiciones estructurales, contextuales e interseccionales que interpelan la construcción de nuevas metodologías, mediaciones y herramientas que permitan la integración de esa agenda por el Poder Judicial. Señalamos algunos posibles caminos horizontales, dialógicos, transmodernos y pluriversales, acordes con las particularidades, contradicciones materiales y especificidades de la realidad brasileña.

Palabras clave: Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS). Poder Judicial. Mejoramiento de los servicios jurisdiccionales. Colonialidad. Pluriversidad.